



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.857, DE 2015 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Proíbe a inauguração de obras incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4755/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º É vedado ao Poder Público realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I. –hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II. –escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III. –restaurantes populares;
- IV. –rodovias e ferrovias.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de obras e edificações, do código de posturas dos municípios e à lei de uso e ocupação de solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora completas, não apresentam condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I. –falta de número mínimo de profissionais que possam prestar serviços;
- II. –falta de materiais de uso corriqueiro necessário à finalidade do estabelecimento;
- III. –falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Para tanto, traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir a população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender os requisitos previstos no código de obras e edificações, no código de postura do município e na Lei de uso e ocupação do solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria obra como incompleta.

Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em lei essa necessária vedação.

Sala das Sessões 10 de junho de 2015.

JEFFERSON CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO
